



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/0719/2017 - Auto de Infração: 1/201627033. Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à nulidade do julgamento singular – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a decisão de 1ª Instância tratou de todos os pontos elencados pelo Contribuinte. 2) em relação à preliminar de nulidade por cerceamento ao Direito de defesa em razão do seu pedido de perícia não ter sido acatado – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o respectivo pedido foi negado pelo fato da recorrente na ter acostado aos autos provas que pudessem conduzir a verificação específica de quais erros teriam sido cometidos no levantamento fiscal. No mérito, também por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão singular de procedência da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.** **Processo de Recurso nº 1/0720/2017 - Auto de Infração: 1/201627030. Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação à nulidade do julgamento singular – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a decisão de 1ª Instância tratou de todos os pontos elencados pelo Contribuinte. 2) em relação à preliminar de nulidade por cerceamento ao Direito de defesa em razão do seu pedido de perícia não ter sido acatado – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o respectivo pedido foi negado pelo fato da recorrente na ter acostado aos autos provas que pudessem conduzir a verificação específica de quais erros teriam sido cometidos no levantamento fiscal. No mérito, também por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão singular de procedência da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.** **Processo de Recurso nº 1/4962/2017 - Auto de Infração: 1/201714136. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de

Ata da 16ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 15 de abril de 2019 – 13h30min.

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para declarar de ofício a nulidade da decisão de 1ª Instância pelas seguintes razões: 1) **Incongruência entre a fundamentação do julgamento singular e a sua conclusão, por ter tratado decisão relativa à nulidade usando a metodologia como se mérito fosse;** 2) **Supressão de Instância em razão do julgador de 1ª Instância não ter analisado as nulidades apontadas na impugnação antes de apreciar o mérito.** Em ato contínuo, resolve determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para realização de novo julgamento. Nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4961/2017 - Auto de Infração: 1/201714132. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para declarar de ofício a nulidade da decisão de 1ª Instância pelas seguintes razões: 1) **Incongruência entre a fundamentação do julgamento singular e a sua conclusão, por ter tratado decisão relativa à nulidade usando a metodologia como se mérito fosse;** 2) **Supressão de Instância em razão do julgador de 1ª Instância não ter analisado as nulidades apontadas na impugnação antes de apreciar o mérito.** Em ato contínuo, resolve determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para realização de novo julgamento. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5095/2017 - Auto de Infração: 1/201706797. Recorrente: FARMACE INDÚSTRIA QUIMICO FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO LIMA. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, o Conselheiro José Augusto Teixeira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria, realizar consulta no Sistema SUFRAMA, com o objetivo de verificar a situação atual das Notas Fiscais objeto da autuação, e formulou, na forma regimental, **pedido de vistas**, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 16 (*dezesesseis*) de abril do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

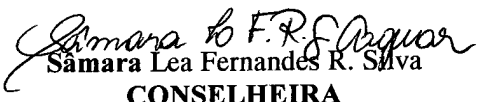

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante F. Remigio
CONSELHEIRA

Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Samara Lea Fernandes R. Silva
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 16 (*dezesseis*) dias do mês de abril do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 17ª (*décima sétima*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2169/2015 - Auto de Infração: 1/201509462. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S. A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo, em relação aos pedidos suscitados pelo contribuinte, na forma a seguir exposta: **1) Com relação à preliminar de decadência - Afastada por unanimidade de votos com base no art. 173, inciso I do CTN. 2) Quanto à solicitação de perícia – não acatada, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos. 3) Quanto à alegação de que a aplicação da multa é inválida – Afastada por unanimidade de votos, não compete a este órgão de julgamento se manifestar a respeito da presente matéria. No mérito a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por maioria de votos dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, com base no que preceitua no art. 84, Parágrafo 9º, da Lei nº 15.614/2014. Ressalte-se que os senhores Conselheiros entendem, por maioria de votos, que ocorreu a nulidade do julgamento singular, entretanto, deixam de pronunciá-la em virtude de se poder decidir no mérito, favoravelmente ao contribuinte. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Augusto Teixeira, que ficou designado para lavrar a Resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrário a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela nulidade do julgamento singular e ato contínuo, pelo retorno do processo à Instância originária, para realização de novo julgamento, em razão da 1ª Instância não ter analisado todas as questões apontadas na impugnação. Foram votos vencidos a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio (relatora originária), que se pronunciou pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular, e o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que acompanhou o entendimento do Procurador. Presente, para**

Ata da 17ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 16 de abril de 2019 – 13h30min.

proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira. **Processo de Recurso nº 1/6171/2017 - Auto de Infração: 1/201717093. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e RUYTER ROBINSON DE SOUSA PEDRA. Recorrido: AMBOS. **Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do presente Processo, atendendo as razões apresentadas pelo representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão. **Processo de Recurso nº 1/1892/2015 - Auto de Infração: 1/201508189. Recorrente: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO CARIRI SHOPPING.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, a Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão e formulou, na forma regimental, **pedido de vista**, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. **Processo de Recurso nº 1/2674/2017 - Auto de Infração: 1/201624748. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque demonstrou interesse em proceder análise e aprofundamento de jurisprudência vinculante às razões expostas pela parte, e formulou, na forma regimental, **pedido de vista**, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. **Processo de Recurso nº 1/2675/2017 - Auto de Infração: 1/201624752. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **DIAGNOCEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque demonstrou interesse em proceder análise e aprofundamento de jurisprudência vinculante às razões expostas pela parte, e formulou, na forma regimental, **pedido de vista**, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 17 (*dezesete*) de abril do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calmon de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


p/ Sâmara Lea Fernandes R. Silva
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 17 (*dezesete*) dias do mês de abril do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 18ª (*décima oitava*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima e Michel André Bezerra Lima Gradwohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/3001/2015 - Auto de Infração: 1/201515587. Recorrente: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo, em relação aos pedidos suscitados pelo contribuinte, na forma a seguir exposta: **1) Quanto à alegação do que o Estado do Ceará não teria legitimidade para cobrança do ICMS Substituição Tributária por se tratar de mercadoria destinada a consumidor final** - Afastada por unanimidade de votos, considerando que a legislação interna do Estado do Ceará, bem como diversos Convênios do CONFAZ, efetivamente regulam a matéria quanto à exigência do ICMS-Substituição Tributária. **2) Quanto a alegada inoccorrência da infração** – Afastada, por unanimidade de votos, em razão do Convênio 75/2013 haver convalidado os termos do Convênio 51/2000, inclusive o período da autuação. **3) Quanto à alegada exigência de ICMS sobre operações não realizadas** - Afastada por unanimidade de votos, em razão das notas fiscais informadas pelo contribuinte como supostamente devolvidas, não foram comprovadas. **4) Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade** – Afastado, por unanimidade de votos, uma vez que as informações relacionadas ao crédito tributário devido ao Estado, não foram escriturados e informados pelo contribuinte. **5) Na seqüência**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, para o fim de aplicar no cômputo da Base de Cálculo do

Ata da 18ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 17 de abril de 2019 – 13h30min.

ICMS devido nas operações, o montante informado nas notas fiscais de IPI pago, equivalente a 2% da operação, em consideração à redução de alíquota de 32% para 2%, previsto no art. 22 do Decreto nº 7819/2012. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da procuradoria geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro. **Processo de Recurso nº 1/3002/2015 - Auto de Infração: 1/201515581. Recorrente: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira SÂMARA LÉA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do CRT resolve conhecer do Recurso Ordinário e, após os debates, decide converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, tendo em vista a necessidade de confirmar o levantamento de pagamentos realizados pelo contribuinte, considerando a redução de alíquota do IPI, conforme Decreto nº 7819/2012, e sendo o faturamento a base de cálculo a ser considerada. Decisão nos termos do Despacho e ser exarada pela Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da PGE. Presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Talita Lima Amaro. **Processo de Recurso nº 1/654/2017 - Auto de Infração: 1/201624993. Recorrente: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário. Não se conhece do recurso com relação a alegação relativa ao pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo, uma vez que a autuada não tem legitimidade para recorrer em nome dos sócios, e quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, considerando não ser competência deste órgão de julgamento se pronunciar sobre esta questão. No mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, e julgar procedente a acusação fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Ausente, no momento do relato, o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/1910/2016 - Auto de Infração: 1/201610182. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **METAL LESTE LTDA. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial procedente, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/2403/2016 - Auto de Infração: 1/201611346. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **BOPIL BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **extinção** processual, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos,

Ata da 18ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 17 de abril de 2019 – 13h30min.

tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 22 (vinte e dois) de abril do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante F. Remigio
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


p/ **Sâmara Lea Fernandes R. Silva**
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de abril do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 19ª (*décima nona*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2799/2018 - Auto de Infração: 1/201805354. Recorrente: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, por constatar cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. Os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, Ivete Maurício de Lima e José Augusto Teixeira fundamentaram seus votos pela nulidade na ausência do Relatório das junções de produtos, bem como o quantitativo por produtos no Relatório Totalizador. Os Conselheiros Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Michel André Bezerra Lima Gradvohl consideraram em seus votos, apenas a ausência do Relatório de Junção de produtos. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que em sessão afastou as nulidades e sugeriu a realização de perícia. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº 1/2798/2018 - Auto de Infração: 1/201805357. Recorrente: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, por constatar cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. Os Conselheiros Fredy José Albuquerque Gomes, Sâmara Lea Fernandes, Ivete Maurício de Lima e José Augusto Teixeira fundamentaram seus votos pela nulidade na ausência do Relatório das junções de produtos, bem como o quantitativo por produtos no Relatório Totalizador. Os Conselheiros Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Michel André Bezerra Lima Gradvohl consideraram em seus votos, apenas a ausência do Relatório de Junção de produtos. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a

Ata da 19ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 22 de abril de 2019 – 13h30min.

manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que em sessão afastou as nulidades e sugeriu a realização de perícia. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº 1/3928/2017 - Auto de Infração: 1/201704401. Recorrente: NB BRASIL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **nulidade** do feito fiscal, por constatar cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, por falta de clareza e precisão na autuação, conflito entre o Relato do Auto de Infração e das Provas a ele acostadas com as Informações Complementares, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douda Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/0515/2017 - Auto de Infração: 1/201627782. Recorrente: SENSUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, e considerando que o Contribuinte a apresentou Informações retificadas, que podem influenciar no montante final da autuação, resolve converter o curso do Processo em **Diligência**, para que o Contribuinte apresente os Documentos fiscais que correspondem as Vendas com Cartão de Crédito, relacionadas no CD, anexo ao Auto de Infração. Nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora que conterà os quesitos que lhe são pertinentes. **Processo de Recurso nº 1/3616/2014 - Auto de Infração: 1/201407178. Recorrente: NUTRIALHO COMERCIAL LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias em questão e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do presente processo, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 23 (*vinte e três*) de abril do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

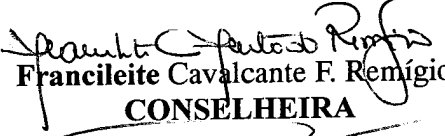

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes R. Silva
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

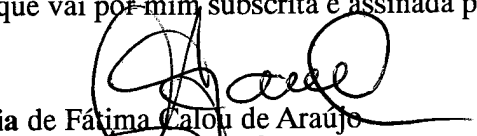
Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/4452/2017 - Auto de Infração: 1/201709102. Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 29 de março de 2019** – “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, deixando de conhecê-lo na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. **Quanto à preliminar de nulidade da autuação em decorrência da incompetência da autoridade designante - Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. Com relação à preliminar de nulidade erro na capitulação legal - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração, bem como as Informações Complementares, são claros quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. Quanto a alegação de que os créditos lançados relativos aos meses janeiro a maio de 2012 foram atingidos pela decadência, com base art. 150, § 4º do CTN – Foi acatada, por maioria de votos, a decadência parcial, relativa ao período de janeiro a maio de 2012, conforme as disposições do artigo 150, §4º, do CTN. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que votou contrário à decadência, por entender que ao caso em questão se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Na sequência, por ocasião da apreciação das alegações de mérito o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque entendeu necessária uma análise mais detalhada da matéria em questão para melhor fundamentar seu voto e pediu vista dos autos, sendo o seu pleito deferido pela Presidente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira.” Retornando à pauta nesta data (23/04/2019), foram apreciadas as seguintes questões: 1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular suscitada pela**

Ata da 20ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 23 de abril de 2019 – 13h30min.

parte, sob a alegação de que na referida decisão, não foi abordada a incongruência entre o Auto de Infração e sua Informação Complementar – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o julgador singular se reportou ao fato, tanto no relatório do julgamento quanto na sua fundamentação. 2. No mérito, por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, refazendo o cálculo do crédito indevido, em decorrência dos equívocos encontrados entre os valores elencados pelo Fiscal e os valores lançados pelo contribuinte. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar que se votaram pela improcedência do feito fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. **Processo de Recurso nº 1/4453/2017 - Auto de Infração: 1/201709113. Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão: Deliberações ocorridas na 15ª Sessão Ordinária, de 29 de março de 2019 – “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, deixando de conhecê-lo na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Quanto à preliminar de nulidade da autuação em decorrência da incompetência da autoridade designante - Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos da Instrução Normativa 49/2011. Com relação à preliminar de nulidade por erro na capitulação legal - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração, bem como as Informações Complementares, são claros quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dívida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente. Quanto a alegação de que os créditos lançados relativos aos meses janeiro a maio de 2012 foram atingidos pela decadência, com base art. 150, § 4º do CTN – Foi acatada, por maioria de votos, a decadência parcial, relativa ao período de janeiro a maio de 2012, conforme as disposições do artigo 150, §4º, do CTN. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que votou contrário à decadência, por entender que ao caso em questão se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão, sob o argumento de que não existe instrumento normativo definindo metodologia de apuração do ICMS nas empresas beneficiárias do FDI - Afastada, por maioria de votos. Vencidos os Conselheiros Fernando Augusto de Melo Falcão e Ivete Maurício de Lima. Na sequência, por ocasião da apreciação do pedido de realização de perícia formulado pela parte, a Conselheira Ivete Maurício de Lima entendeu necessária uma análise mais detalhada da matéria em questão para melhor fundamentar seu voto e pediu vista dos autos, sendo o seu pleito deferido pela Presidente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira.” Retornando à pauta nesta data (23/04/2019), a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **nulo** o feito fiscal, considerando que a metodologia utilizada pelo Fiscal é inadequada para o cálculo do FDI, e ainda, que a metodologia adotada pelo contribuinte, está de acordo com o Parecer Nº 475/2018, da Célula de Consultoria e Normas – CECON/SEFAZ. Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que foi contrário à nulidade tendo em vista que não considera inadequada a metodologia utilizada no Auto de Infração, uma vez que atende ao desiderato da lei do FDI, e ainda porque o Parecer nº 475/2018 não se refere a uma resposta dada ao sujeito passivo do Auto de Infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator**

Ata da 20ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 23 de abril de 2019 – 13h30min.

e em desacordo com o pronunciamento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela realização da perícia requerida no Recurso. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. **Processo de Recurso nº 1/4451/2017 - Auto de Infração: 1/201709106. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Ivete Maurício de Lima, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Francileite Cavalcante Furtado Remígio, relatora originária, José Augusto Teixeira e Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. **Processo de Recurso nº 1/4102/2011 - Auto de Infração: 1/201112758. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias em questão e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente na forma regimental, *sobrestou* o julgamento do presente processo, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Processo de Recurso nº 1/4129/2011 - Auto de Infração: 1/201112746. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. Recorrido: AMBOS. Relator: Conselheiro FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias em questão e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente na forma regimental, *sobrestou* o julgamento do presente processo, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 24 (*vinte e quatro*) de abril do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes R. Silva
CONSELHEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Fredy José Gomes de Albuquerque e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2604/2013 - Auto de Infração: 1/201309933. Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018** - “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário interposto, afastando a sua intempestividade, em face da nulidade da intimação acerca da decisão de 1ª Instância, pelas razões expostas a seguir. 1. A intimação em questão foi enviada por via postal ao endereço dos advogados da empresa, situado na cidade de São Paulo/SP, e recepcionada por um funcionário da portaria do prédio, o qual, no entanto, não sabia que o citado escritório já havia mudado para outro endereço; 2. Prova disso é que outros processos relativos a autos de infração decorrentes da mesma ação fiscal, inclusive constantes desta mesma pauta de julgamento, também tiveram as suas intimações remetidas ao mesmo endereço já mencionado e retornaram à origem com a informação “MUDOU-SE” dada pelos Correios. Assim, entende-se pela invalidade da intimação feita em relação a este processo específico, não havendo, pois, que se falar em perda de prazo por parte do contribuinte para interposição do Recurso Ordinário, uma vez que o aludido prazo tem como marco inicial a data da ciência do contribuinte na intimação válida, o que no presente caso ocorreu somente com o comparecimento do contribuinte ao CONAT para protocolizar a peça recursal. Logo, tempestivo o Recurso Ordinário interposto. *Em ato contínuo, resolvem converter o curso do processo em realização de PERÍCIA.*” **Em retorno à pauta na 24ª Sessão Ordinária, de 28 de março de 2019**, o processo foi objeto de **pedido de vista** do Conselheiro José Osmar Celestino Júnior. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. **Retornando à pauta nesta data (24/04/2019)**, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, em razão de não terem sido atendidos os requisitos para a obtenção da isenção de ICMS DIFAL a que se refere o protocolo de intenções firmado entre o contribuinte e o governo do Estado do Ceará ICMS DIFAL e de não constar nos autos o deferimento dessa isenção em Resolução do CEDIN. Também foi negada a aplicação do art. 100 do CTN, tendo em vista que não restou caracterizada prática reiterada por parte da Administração Tributária Estadual. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação

Ata da 21ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 24 de abril de 2019 – 13h30min.

oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. **Processo de Recurso nº 1/2606/2013 - Auto de Infração: 1/201309893. Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGÍO. Decisão: Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do **Recurso Ordinário** interposto. A Câmara não conhece do Recurso na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada fere a Constituição Federal, por ter caráter confiscatório. Entendem os senhores conselheiros que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Em ato contínuo converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**.” Em retorno à pauta na 24ª Sessão Ordinária, de 28 de março de 2019, o processo foi objeto de **pedido de vista** do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. Retornando à pauta nesta data (24/04/2019), Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, em razão de não terem sido atendidos os requisitos para a obtenção da isenção de ICMS DIFAL a que se refere o protocolo de intenções firmado entre o contribuinte e o governo do Estado do Ceará ICMS DIFAL e de não constar nos autos o deferimento dessa isenção em Resolução do CEDIN. Também foi negada a aplicação do art. 100 do CTN, tendo em vista que não restou caracterizada prática reiterada por parte da Administração Tributária Estadual. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. **Processo de Recurso nº 1/2609/2013 - Auto de Infração: 1/201309887. Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão: Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do **Recurso Ordinário** interposto. A Câmara não conhece do Recurso na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada fere a Constituição Federal, por ter caráter confiscatório. Entendem os senhores conselheiros que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Em ato contínuo converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**.” Em retorno à pauta na 24ª Sessão Ordinária, de 28 de março de 2019, o processo foi objeto de **pedido de vista** do Conselheiro José Osmar Celestino Júnior. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. Retornando à pauta nesta data (24/04/2019), Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, em razão de não terem sido atendidos os requisitos para a obtenção da isenção de ICMS DIFAL a que se refere o protocolo de intenções firmado entre o contribuinte e o governo do Estado do Ceará ICMS DIFAL e de não constar nos autos o deferimento dessa isenção em Resolução do CEDIN. Também foi negada a aplicação do art. 100 do CTN, tendo em vista que não restou caracterizada prática reiterada por parte da Administração Tributária Estadual. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. **Processo de Recurso nº 1/2610/2013 - Auto de Infração: 1/201309901. Recorrente: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 69ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do **Recurso Ordinário** interposto. A Câmara não conhece do Recurso na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada fere a Constituição Federal, por ter caráter confiscatório. Entendem os senhores conselheiros que não compete a este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, §******

Ata da 21ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 24 de abril de 2019 – 13h30min.

2º da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Em ato contínuo converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA.** **Em retorno à pauta na 24ª Sessão Ordinária, de 28 de março de 2019**, o processo foi objeto de **pedido de vista** do Conselheiro José Osmar Celestino Júnior. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. **Retornando à pauta nesta data (24/04/2019)**, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, em razão de não terem sido atendidos os requisitos para a obtenção da isenção de ICMS DIFAL a que se refere o protocolo de intenções firmado entre o contribuinte e o governo do Estado do Ceará ICMS DIFAL e de não constar nos autos o deferimento dessa isenção em Resolução do CEDIN. Também foi negada a aplicação do art. 100 do CTN, tendo em vista que não restou caracterizada prática reiterada por parte da Administração Tributária Estadual. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. **Processo de Recurso nº 1/2491/2012 - Auto de Infração: 1/201205417. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido:** LOJAS RIACHUELO S/A. **Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, para, de ofício, declarar a **nulidade** da decisão da Instância singular, em virtude da premissa fática equivocada adotada pelo Julgador de primeira instância, por ter considerado existente fato, que na verdade não existiu, a saber, acusação fiscal de omissão de entradas quando, em verdade, a acusação formulada é de omissão de saídas, nos termos do art. 966, §1º, do CPC, aplicável supletivamente ao processo administrativo do fisco cearense. Nos termos da manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 25 (*vinte e cinco*) de abril do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

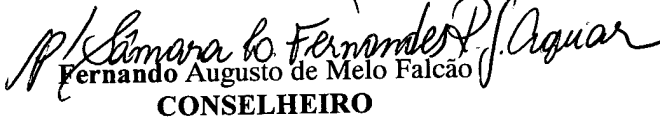

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francinete Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano 2019 (dois mil e dezenove), às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos), foi aberta a 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima e Michel André Bezerra Lima Gradwohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Fredy José Gomes de Albuquerque e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/1508/2015 - Auto de Infração: 1/201504873. Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Após o relato e por ocasião dos debates, o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gragwohl demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão, esclarecer porque os Produtos relacionados as fl.s 05(cinco) e 06(seis), que a princípio foram excluídas do levantamento fiscal, também constam indicadas as fl.s 20(vinte) e 21(vinte e um), dos autos do presente processo; formulou, na forma regimental, **pedido de vista**, sendo o seu pleito deferido pela Presidência. **Processo de Recurso nº 1/1519/2015 - Auto de Infração: 1/201504842. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE.** Recorrido: Ambos. **Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. **2.** Por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto, conforme entendimento do Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Não se conhece do recurso ordinário, por maioria, com relação ao pedido de exclusão dos Diretores do pólo passivo, sob o entendimento de que não se insere no âmbito das atribuições e competência do Conselho de Recursos Tributários – CONAT. O Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque abriu divergência em relação ao referido pedido de exclusão dos Diretores do polo passivo, conhecendo neste ponto do recurso ordinário e dando-lhe provimento, por entender que os requisitos legais do CTN para a inclusão dos sócios na condição de corresponsáveis pela infração, conforme sugerido pela fiscalização no auto de infração, não se encontram suficientemente satisfeitos. Por sua vez, a Conselheira Ivete Maurício de Lima conheceu do recurso, manifestando-se nos seguintes termos:

Ata da 22ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 25 de abril de 2019 – 13h30min.

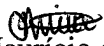
“Conheço do Recurso ordinário em razão de preencher os requisitos de admissibilidade pelo seu ingresso tempestivo e pela legitimidade da parte, não contrariando o disposto no § 2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014, deixando de apreciá-lo por se tratar de matéria a ser analisada pela PGE, em eventual processo de execução fiscal”. Ainda preliminarmente, a Câmara também não conhece do Recurso Ordinário em relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise. A Connhreira Ivete Maurício de Lima decidiu por conhecer o recurso em relação a este ponto, porém, deixando de apreciar suas razões quanto ao ponto abordado, por força do que prevê o art. 48, § 2º da citada Lei. **Quanto aos demais aspectos abordados no recurso ordinário**, a 4ª Câmara resolve deliberar nos seguintes termos: **3. Com relação à preliminar de Decadência parcial, conforme prevê o art. 150, § 4º do CTN** – acatada, por maioria de votos. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl votou contrário à decadência, por entender que o Contribuinte efetuou lançamento com valor inferior ao custo, caracterizando a ocorrência de “dolo”. Tal procedimento afasta a aplicação do artigo 150, § 4º, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I do CTN. A Conselheira Ivete Maurício de Lima afastou a decadência tendo em vista que, ao caso em tela, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, por considerar que a base de cálculo foi apurada pela administração tributária e não declarada pelo contribuinte. **4. No mérito**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada, para a prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl, relator originário, e a Conselheira Ivete Maurício de Lima que se manifestaram nos seguintes termos: “Para negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário para modificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, decidindo pela **procedência da acusação fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto de Melo Falcão, que ficou designado para lavrar a Resolução. Processo de Recurso nº 1/1520/2015 - Auto de Infração: 1/201504868. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias em questão e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente na forma regimental, *sobrestou* o julgamento do presente processo, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Processo de Recurso nº 1/1516/2015 - Auto de Infração: 1/201504847. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE. Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias em questão e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente na forma regimental, *sobrestou* o julgamento do presente processo, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Processo de Recurso nº 1/1513/2015 - Auto de Infração: 1/201504853. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE. Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias em questão e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente na forma regimental, *sobrestou* o julgamento do presente processo, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 26 (*vinte e seis*) de abril do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar,




eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francinete Cavalcante F. Remígio
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 26 (*vinte e seis*) dias do mês de abril do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 23ª (*vigésima terceira*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: José Osmar Celestino Junior, Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/0067/2017 - Auto de Infração: 1/201621292. Recorrente: CAC – COMERCIAL DE ARTIGOS DE CONCRETO.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, e por voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcial procedente exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com o pronunciamento em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, José Augusto Teixeira e Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **Processo de Recurso nº 1/4189/2017 - Auto de Infração: 1/201708937. Recorrente: TOYOTA DO BRASIL LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES RODRIGUES SILVA AGUIAR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, e decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a ilegitimidade passiva argüida** – foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a própria empresa solicitou a inscrição estadual de contribuinte substituta, logo entendem que a empresa é

Ata da 23ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 26 de abril de 2019 – 13h30min.

n
B

parte legítima para a cobrança lançada através do respectivo auto de infração. **2. Quanto ao pedido de perícia solicitado em sessão** – Afastado, por unanimidade de votos, uma vez que os fatos narrados e os documentos anexados ao processo são suficientes à formação do convencimento dos Conselheiros, conforme preceitua o art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento entendeu que restou comprovado que a empresa recolheu ICMS a menor do que o devido, reduzindo a base de cálculo em desacordo com a legislação Estado do Ceará, portanto, julgando **procedente** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora, em conformidade com a decisão singular e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro José Osmar Celestino Júnior. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rolim. **Processo de Recurso nº 1/4190/2017 - Auto de Infração: 1/201705780. Recorrente: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, e decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a ilegitimidade passiva argüida** – foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a própria empresa solicitou a inscrição estadual de contribuinte substituta, logo entendem que a empresa é parte legítima para a cobrança lançada através do respectivo auto de infração. **2. Quanto ao pedido de perícia solicitado em sessão** – Afastado, por unanimidade de votos, uma vez que os fatos narrados e os documentos anexados ao processo são suficientes à formação do convencimento dos Conselheiros, conforme preceitua o art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento entendeu que restou comprovado que a empresa recolheu ICMS a menor do que o devido, reduzindo a base de cálculo em desacordo com a legislação Estado do Ceará, portanto, julgando **procedente** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conformidade com a decisão singular e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro José Osmar Celestino Júnior. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rolim. **Processo de Recurso nº 1/0340/2014 - Auto de Infração: 1/201317964. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: FORD MOTOR COMPANY BRASIL. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento para não apreciar a extinção com base no que preceitua o art. 85, § único, da Lei nº 15.614/2014 e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que à época do fato gerador, a empresa não era obrigada a recolher o imposto. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Ana Carolina. **Processo de Restituição nº 2/0001/2015 - Auto de Infração: 2/201500647. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Relator: Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias em questão e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do presente processo, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Nada mais**

Ata da 23ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 26 de abril de 2019 – 13h30min.

r

Ⓢ

havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 29 (*vinte e nove*) de abril do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.

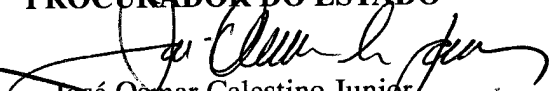

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

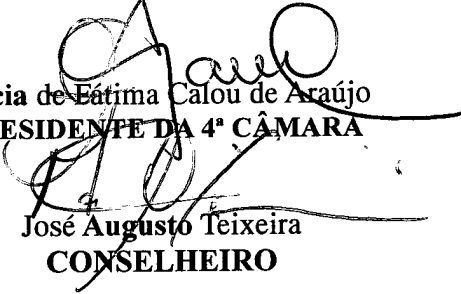
Aos 29 (*vinte e nove*) dias do mês de abril do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 24ª (*vigésima quarta*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: José Osmar Celestino Junior, Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/2797/2018 - Auto de Infração: 1/201805327. Recorrente: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECCÇÕES LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE. Decisão:** Sra. Presidente na forma regimental, *sobrestou* o julgamento do presente processo, atendendo as razões apresentadas pelo representante do contribuinte Dr. Daniel Landim. **Processo de Recurso nº 1/1425/2016 - Auto de Infração: 1/201604658. Recorrente: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a procedente exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, alterada pela redação da nova Lei nº 16.258/2017 nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Pablo Macedo. **Processo de Recurso nº 1/5796/2017 - Auto de Infração: 1/201705596. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: EIXO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** o feito fiscal, nos termos do voto do

Ata da 24ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 29 de abril de 2019 – 13h30min.

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1673/2016 - Auto de Infração: 1/201605332. Recorrente: KILLING CEARA TINTAS E ADESIVOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, e por maioria de votos, de ofício, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Contrário a nulidade, o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que se manifestou nos seguintes termos: “em razão de que, mesmo que o Contribuinte tivesse optado pela DIEF, o Livro Registro de Entradas seria a EFD. **Processo de Recurso nº 1/1674/2016 - Auto de Infração: 1/201605339. Recorrente: KILLING CEARA TINTAS E ADESIVOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira IVETE MAURÍCIO DE LIMA.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, e por maioria de votos, de ofício, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Contrário a nulidade, o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que se manifestou nos seguintes termos: “em razão de que, mesmo que o Contribuinte tivesse optado pela DIEF, o Livro Registro de Entradas seria a EFD. **Nada mais havendo a tratar,** a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 30 (*trinta*) de abril do corrente ano, às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José G. de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

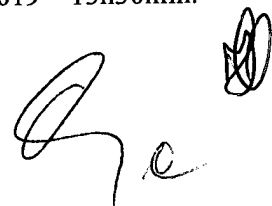
ATA DA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2019

Aos 30 (*trinta*) dias do mês de abril do ano 2019 (*dois mil e dezenove*), às 13h 30min. (*treze horas e trinta minutos*), foi aberta a 25ª (*vigésima quinta*) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Presentes à Sessão os Conselheiros representantes da Secretaria da Fazenda: José Augusto Teixeira, Ivete Maurício de Lima e Michel André Bezerra Lima Gradvohl; os Conselheiros representantes das classes empresariais: José Osmar Celestino Junior, Fredy José Gomes de Albuquerque e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar. Também presente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara Fátima Elizabeth Freitas. Verificado quorum regimental, a Sra. Presidente determinou a leitura da Ata da sessão anterior, que foi lida, aprovada e assinada. Passando à **ORDEM DO DIA**, foram apreciados os seguintes processos: **Processo de Recurso nº 1/0758/2015 - Auto de Infração: 1/201502414. Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e **LIMA TRANSPORTES LTDA.** Recorrido: **AMBOS.** Relator: **Conselheiro MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário e do Reexame necessário interpostos e quanto às questões nele elencadas, deliberar da forma a seguir exposta: **1. Da Nulidade do Julgamento de Primeira Instância**, em virtude do Cerceamento do Direito de Defesa do Contribuinte, ao não se manifestar sobre o artigo 563-B § 1º do RICMS, alegado pela Recorrente - afastada por unanimidade de votos, haja vista, que a Julgadora Singular, analisou e se manifestou sobre a legislação pertinente. **2. No Mérito**, resolve por maioria de votos, dar Parcial Provimento ao Recurso Ordinário e negar provimento ao Reexame Necessário, para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, aplicando ao caso, o que dispõe o artigo 563-B § 1º do RICMS, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, os Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvol e José Osmar Celestino Júnior, em observância ao que preceitua a Nota Explicativa 01/2011, item 4, os quais entendem não ser o reboque parte integrante do veículo, mas um acessório. **3. Quanto ao reequadramento da penalidade**, por unanimidade de votos, aplica-se ao caso o disposto no artigo 123, Inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, tendo em

Ata da 25ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 30 de abril de 2019 – 13h30min.

vista que o imposto a recolher não está registrado no Sistema COMETA, nem na conta gráfica do contribuinte. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que ficou designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Não votou no presente Processo, por ser considerada impedida, a Conselheira Sâmara Lea Fernandes R. Silva Aguiar. Esteve presente para Sustentação Oral, a Advogada da Empresa Melissa Freitas Ribeiro, OAB/CE 32.480. **Processo de Recurso nº 1/1672/2016 - Auto de Infração: 1/201605331. Recorrente: KILLING CEARA TINTAS E ADESIVOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, e de ofício, declarar a Nulidade do Feito Fiscal, por vício formal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com manifestação oral proferida em Sessão, pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro **MICHEL BEZERRA LIMA GRADVOHL**, em razão de que, mesmo que o Contribuinte tivesse optado pela DIEF, o Livro Registro de Entradas seria a EFD. **Processo de Recurso nº 1/1669/2016 - Auto de Infração: 1/201604939. Recorrente: KILLING CEARA TINTAS E ADESIVOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, e de ofício, declarar a Nulidade do Feito Fiscal, por Vício Formal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo como Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com manifestação oral proferida em Sessão, pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro **MICHEL BEZERRA LIMA GRADVOHL**, em razão de que, mesmo que o Contribuinte tivesse optado pela DIEF, o Livro Registro de Entradas seria a EFD. **Processo de Recurso nº 1/1670/2016- Auto de Infração: 1/201604941 Recorrente: KILLING CEARA TINTAS E ADESIVOS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheira SÂMARA LEA FERNANDES R. SILVA AGUIAR.** **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, e de ofício, declarar a Nulidade do Feito Fiscal, por Vício Formal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo como Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com manifestação oral proferida em Sessão, pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro **MICHEL BEZERRA LIMA GRADVOHL**, em razão de que, mesmo que o Contribuinte tivesse optado pela DIEF, o Livro Registro de Entradas seria a EFD. **Processo de Recurso nº 1/0829/2018 – A.I.: 2/201800495. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. **No mérito,** resolve também, por decisão unânime, dar parcial provimento ao referido recurso, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar Parcial Procedente o Auto de Infração; em razão de se tratar de um produto usado, onde a base de cálculo do imposto deve ser reduzida em oitenta por cento, conforme determina o art. 42 inciso I do De-

Ata da 25ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do CRT, de 30 de abril de 2019 – 13h30min.



creto 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão no dia 20 (vinte) de maio do corrente ano, às 13h 30min. (treze horas e trinta minutos). E para constar, eu, Fátima Elizabeth Freitas, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente e demais membros da Câmara.


Lúcia de Fátima Galdu de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José G. de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRO